



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

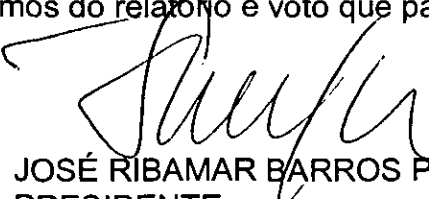
Processo nº. : 10830.004188/99-31
Recurso nº. : 139.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : HUGO MAIA FERREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.321

**IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS - PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA -** O
marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de
imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do
recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV,
se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº
165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre
verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HUGO MAIA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do
recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do
pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROMEY BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ARNAUD DA SILVA
(Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31
Acórdão nº : 106-14.321

Recurso nº : 139.043
Recorrente : HUGO MAIA FERREIRA

RELATÓRIO

Hugo Maia Ferreira, devidamente qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 48-65 em face da decisão DRJ/CPS nº 2.917 (fls. 40-42), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP).

A decisão recorrida indeferiu solicitação do contribuinte que tem por objeto a restituição de valores retidos a título de imposto de renda na fonte, quando do pagamento de verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária da empresa FURNAS – Centrais Elétricas S.A.

Utilizando-se dos termos do Ato Declaratório nº 096, de 26/11/99, a DRJ concluiu que o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN é a data da extinção do crédito tributário, a qual ocorre com o pagamento indevido, que, no caso dos autos se deu no ano-calendário 1992.

Considerando que o pedido de restituição foi efetuado em 07 de junho de 1999, restou indeferido o pedido de restituição em razão da decadência.

Por outro lado, o recorrente defende que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição se inicia no momento em que a Secretaria da Receita Federal reconhece, expressamente, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. Tal ato administrativo está contido na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31
Acórdão nº : 106-14.321

Sustenta sua tese no entendimento externado em acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes.

Ainda com relação à decadência, traz à colação o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, os contribuintes têm, na prática, o prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador para requerer a restituição de exações indevidamente recolhidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31
Acórdão nº : 106-14.321

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão que reclama solução reside em saber se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1992, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas pela adesão ao programa de demissão voluntária da empresa FURNAS – Centrais Elétricas S.A., considerando que tal pedido foi efetuado em 07 de junho de 1999.

Entendo que a decadência não atingiu o direito do recorrente, merecendo ser reformado o acórdão vergastado.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31
Acórdão nº : 106-14.321

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31

Acórdão nº : 106-14.321

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações é o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido.

A título ilustrativo, cumpre destacar o acórdão CSRF/01-04.950, proferido recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual está assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.950, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 13/04/04)

(Grifei)

No caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.004188/99-31
Acórdão nº : 106-14.321

indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Considerando que o pedido de restituição do recorrente foi efetuado em 07/06/99, não há que se cogitar em decadência do seu direito.

Esta Sexta Câmara, ao julgar litígio com objeto coincidente ao desta demanda, decidiu que:

"PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada."

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-12306, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 17/10/01)

Não obstante se esteja afastando a decadência e provendo o recurso, nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição da contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP) para apreciação do mérito da controvérsia.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE